



## INTRODUÇÃO

A era digital vem dominando o mercado, gerando fonte de receita para muitos usuários e por utilizarem como matéria-prima o capital intelectual e/ou a imagem de seus usuários para a circulação de publicidade, por exemplo, precisam de um mínimo de regulamentação para que não haja insegurança jurídica.

Além das redes sociais, também há bancos e contas digitais, nos quais são armazenados valores monetários intangíveis de fato, nesse caso, as criptomoedas, como o Bitcoin.

No plano sucessório, o patrimônio que compõe a herança vai além dos bens físicos e tangíveis, tais como imóveis, abarcando, também, o acervo digital acumulado em vida pelo indivíduo. Matéria ainda não regulamentada pelo ordenamento jurídico, tendo respaldo apenas na jurisprudência (ZAMPIER, 2021).

Visando o esclarecimento sobre as leis que regem a herança de bens digitais, esse artigo tratou dos meios pelos quais os herdeiros podem recorrer para se orientar e obter o direito de usufruírem desse patrimônio. Com isso, buscou responder à seguinte problemática: de que forma ocorrerá a sucessão de um bem digital indivisível que possui valor econômico?

## METODOLOGIA

A metodologia foi essencialmente bibliográfica e documental, sendo utilizadas bibliografias nacionais em forma de livros e publicações. A legislação foi utilizada para descrever o assunto e apresentar a base legal dentro do ordenamento jurídico, bem como artigos científicos atuais; além da jurisprudência.

## A PROTEÇÃO AO DIREITO DE HERANÇA E AS MODALIDADES DE SUCESSÕES NO DIREITO BRASILEIRO

A herança é o conjunto de bens adquiridos pelo *de cujus* ao longo da vida e deixado para os seus herdeiros após a sua morte.

O direito sucessório tem respaldo em leis esparsas do ordenamento jurídico brasileiro, sendo este vasto em disposições que regulam e garantem a sucessão. São duas as modalidades, de acordo com Gonçalves (2017), Scheiber (2021) e Tartuce (2020), bem como pelo ordenamento jurídico.

A sucessão testamentária é aquela que decorre de uma manifestação expressa do *de cujus* acerca da destinação de seus bens, na qual deixa por escrito sua última vontade. Já a sucessão legítima se dá quando o falecido não manifesta sua última vontade em testamento.

## BENS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DO DE CUJUS

Em relação aos bens corpóreos, bens que possuem a existência física, não há dúvidas sobre a regulamentação no ordenamento jurídico. Mas com as novas tecnologias, surgiram novos ambientes de interação social, possibilitando que o meio digital funcionasse como uma extensão da vida cotidiana do ser humano, que são chamados de bens incorpóreos, aqueles que não possuem essa existência concreta.

A herança digital apenas recentemente passou a ser questionada como patrimônio possível de transmissão, trazendo uma nova definição de bens, a de bens digitais. A grande dificuldade está em dimensionar até que ponto os bens virtuais possuem ou não valor econômico.

Como exemplo, o bitcoin é uma criptomoeda que pode ser comercializada em sua totalidade ou em fragmentos, portanto é divisível. Por outro lado, não é possível fracionar um bem como uma conta no Youtube ou Instagram, o que a torna um bem indivisível.

## O DIREITO À HERANÇA E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SAISINE QUANTO AOS BENS DIGITAIS

O princípio da *saisine* trata da transmissão imediata do patrimônio do falecido aos herdeiros conforme preceitua o art. 1.784 do Código Civil Brasileiro. Porém, a relação pessoal que o indivíduo cultiva com o ambiente digital atualmente, abre precedentes sobre aspectos da proteção dos direitos da personalidade, pois esses bens podem conter fragmentos dos direitos da personalidade do falecido, levando à intransmissibilidade devido a possíveis violações a garantias constitucionais *post mortem*, como o direito da personalidade.

## DISCUSSÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Para inibir a inércia legislativa no Brasil, existem alguns projetos de lei em trâmite no legislativo que almejam regular a sucessão da herança digital. São os projetos de lei nº e ano respectivamente: 6.468/2019, 1.689/2021, 1.144/2021 e 3.050/2020. Esses projetos, entretanto, possuem lacunas na abordagem da privacidade, o que equivale a violar o direito fundamental, qual seja, a privacidade.

Nesse sentido, dispõe Lara: “Muito embora no Brasil trâmite projeto de lei que estabeleça a transmissão de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança, isso por si só não resolve todos os problemas relacionados ao acesso de todos os ativos digitais do *de cujus*, bem como à privacidade, o respeito aos mortos, até mesmo como os herdeiros possam ter acesso ao conteúdo digital das pessoas falecidas”. (LARA, 2016, p. 113).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, tem-se que os bens do acervo digital a que seja possível atribuir valoração econômica e não violem o direito à privacidade do *de cujus* devem ser passíveis de sucessão com o evento morte do titular.

Conclui-se a inegável necessidade de legislação específica acerca do patrimônio digital, visto que a insegurança jurídica sobre o tema se faz cada vez mais presente no Poder Judiciário brasileiro, tendo em mente os avanços tecnológicos que requerem amparo à garantia do direito fundamental do herdeiro e preservação dos direitos da personalidade do falecido, para que, com isso, o ordenamento jurídico seja capaz de atender às demandas que vierem a surgir.

## REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. *Direito das Sucessões*. Campinas: Red Livros. 2000.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15.ed.rev. e atual. por Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.